

Ofício Circular nº 426/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará

Processo: 8500398-85.2024.8.06.0026

Assunto: Dar ciência de decisão acerca dos repasses ao FAADEP das serventias extrajudiciais em extinção, elencadas na Lei Estadual nº 18.785/2024.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes, o interior teor da Decisão de fls. 24/25 da Corregedoria-Geral de Justiça, em anexo, a qual recomenda a observância da situação de regularidade dos repasses ao FAADEP na realização dos procedimentos de efetivação das extinções ditas pela Lei Estadual nº 18.785/2024. Entretanto, salienta que a existência de eventual passivo não se constitua em impedimento à ulatimação do processo de extinção.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins

Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA**

Processo nº 8500398-85.2024.8.06.0026

Classe: Pedido de providências

Assunto: Certidões negativas de débitos das serventias extrajudiciais em extinção

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Ceará

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado por requerimento da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no qual solicita certidão negativa de débito para com o FAADEP das serventias extrajudiciais em extinção, elencadas na Lei Estadual nº 18.785/2024.

Compulsando os autos, verifica-se às pp. 14/16, a Informação nº 66/2024 – GCAUE/CGJCE, apresentada pela Gerência de Correição e Apoio das Unidades Extrajudiciais, pontuando que não é dever da Corregedoria fiscalizar o recolhimento de tributos devidos pelos responsáveis pelas serventias extrajudiciais.

Após regular tramitação, foi exarado o Parecer nº1776/2024 – GAB5/CGJCE da Exmo. Juíz Corregedora Auxiliar Dr. Gucio Carvalho Coelho (pp.18) *in verbis*:

“(..)

Excelentíssima Corregedora Geral da Justiça.

Instaurados estes autos para abrigar ofício nº 408/2024/DPGE/GAB/CE, da Defensoria Pública do Estado do Ceará, solicitando que seja exigida a certidão de inexistência de débitos para com o FAADEP quando dos procedimentos para concretização da extinção das serventias extrajudiciais listadas na Lei Estadual nº 18.785/2024.

Conforme se lê nas informações apresentadas pela Gerência do Extrajudicial, fls.15/16, não se insere nos deveres desta Corregedoria fiscalizar o recolhimento de tributos devidos pelos responsáveis pelas serventias extrajudiciais, exceto, os recolhimentos em favor do FERMOJU e nesse sentido a decisão proferida nos autos do CPA 8504235-61.2018.8.06.0026.

Estando vaga a serventia e por isso confiada a um interino, que atua como preposto do Estado, diligenciar para que se evite a ocorrência de não repasse à Defensoria Pública de valores referentes à taxa do FAADEP que tenham sido cobradas do usuário do serviço pelo interino é cautela que se justifica, não se traduzindo em fazer as vezes da Defensoria no exercício do dever de fiscalizar, evidenciando a pertinência, sob essa estrita linha de pensamento, da expedição de recomendação aos Corregedores Permanentes para que observem a situação de regularidade dos repasses ao FAADEP, quando da realização dos procedimentos de efetivação das extinções ditadas pela Lei Estadual nº 18.785/2024, não se constituindo, entretanto, a existência de eventual passivo, empecilho à ulatimação do processo de extinção, sob pena de eleger-se a diligência em meio coercitivo indevido de cobrança de tributos.

À consideração superior.”

Diante do exposto, acolho parecer para determinar unicamente a expedição de Ofício Circular aos Corregedores Permanentes recomendando-os a observância da situação de regularidade dos repasses ao FAADEP, quando da realização dos procedimentos de efetivação das extinções ditadas pela Lei Estadual nº 18.785/2024; ressaltando, entretanto, que a existência de eventual passivo não se constitua em impedimento à ulatimação do processo de extinção evitando, assim, que a referida diligência seja meio coercitivo indevido de cobrança de tributos.

Notifique-se o ente requerente com posterior arquivamento.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, data registrada na assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS
Corregedora-Geral da Justiça

CGJ05/01